



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.593, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Assistência Social, estabelece mecanismos de divulgação de informações sobre a gestão dos recursos da Política Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:01:21.273 - Mes: 01/2025

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Assistência Social, estabelece mecanismos de divulgação de informações sobre a gestão dos recursos da Política Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência da Assistência Social (SINTAS), com o objetivo de assegurar a transparência e o acesso à informação sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O SINTAS será implementado de forma integrada entre União, estados, Distrito Federal e municípios, observados os princípios da descentralização político-administrativa e do federalismo cooperativo.

Art. 2º São princípios do SINTAS:

- I - transparência na divulgação de informações;
- II - acesso universal à informação em linguagem clara e acessível;
- III - integração entre sistemas de informação;
- IV - eficiência na aplicação dos recursos públicos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V - proteção de dados pessoais dos usuários da assistência social;

VI - simplificação de procedimentos e desburocratização.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - transparência ativa: divulgação espontânea de informações pela administração pública, independentemente de solicitação;

II - transparência passiva: fornecimento de informações mediante solicitação do cidadão;

III - recursos da assistência social: recursos financeiros de origem federal, estadual, distrital ou municipal destinados ao financiamento de benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais;

IV - entidades prestadoras de serviços: organizações da sociedade civil que executam serviços socioassistenciais mediante celebração de parcerias, convênios ou termos de colaboração com o poder público.

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º Os órgãos gestores da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão manter portais de transparência específicos ou seções dedicadas em seus portais institucionais, contendo, no mínimo:

I - orçamento e execução financeira:

- a) dotação orçamentária anual discriminada por programa e ação;
- b) execução orçamentária com percentuais de empenho e pagamento;
- c) transferências para entidades prestadoras de serviços;
- d) cofinanciamento federal, estadual e municipal;

II - programas e benefícios:

- a) descrição dos programas, benefícios e serviços ofertados;
- b) critérios de elegibilidade e formas de acesso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- c) número total de beneficiários atendidos por programa;
- d) informações estatísticas sobre atendimentos realizados;

III - equipamentos públicos:

a) localização e dados de contato dos CRAS, CREAS e demais equipamentos;

b) serviços ofertados por cada unidade;

c) horários de funcionamento;

IV - entidades conveniadas:

a) relação das entidades prestadoras de serviços;

b) valores repassados e finalidades;

c) vigência dos convênios e parcerias;

V - canais de atendimento:

a) telefones, endereços e e-mails para informações;

b) ouvidoria para recebimento de sugestões e reclamações;

c) canais digitais de atendimento.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas:

I - trimestralmente, para dados financeiros e orçamentários;

II - semestralmente, para dados estatísticos de atendimento;

III - anualmente, para informações sobre programas e serviços.

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, as informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, permitindo download e análise.

§ 3º Os portais deverão observar os padrões básicos de acessibilidade digital, facilitando o acesso por pessoas com deficiência.

§ 4º É vedada a divulgação de informações que possam identificar individualmente os usuários dos serviços socioassistenciais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º Os órgãos gestores da assistência social deverão publicar anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, Relatório de Gestão da Assistência Social, contendo:

- I - resumo da execução orçamentária e financeira;
- II - principais programas e serviços executados;
- III - número de famílias e pessoas atendidas;
- IV - principais resultados alcançados.

Parágrafo único. O relatório deverá estar disponível em formato digital e, preferencialmente, em versão simplificada para facilitar a compreensão pela população.

Art. 6º Os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão utilizar modelo simplificado de divulgação de informações, desde que contenha, no mínimo:

- I - informações sobre execução orçamentária;
- II - relação de programas e serviços ofertados;
- III - dados de contato dos equipamentos públicos;
- IV - canal de ouvidoria.

§ 1º A União prestará assistência técnica aos municípios para implementação das obrigações de transparência.

§ 2º Os municípios poderão utilizar sistemas e plataformas disponibilizados pela União ou pelos estados para cumprimento das obrigações desta Lei.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º Qualquer cidadão poderá solicitar informações sobre a assistência social aos órgãos gestores, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 1º As solicitações poderão ser feitas por meio de:

- I - plataforma digital;
- II - Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
- III - correspondência;
- IV - atendimento presencial nos CRAS e órgãos gestores.

§ 2º O prazo para resposta seguirá o estabelecido na Lei nº 12.527/2011, não excedendo 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa.

§ 3º Os órgãos gestores poderão publicar, nos portais de transparência, respostas a perguntas frequentes recebidas, facilitando o acesso à informação.

Art. 8º É assegurado aos usuários dos serviços socioassistenciais o direito de acesso facilitado a informações sobre:

- I - serviços disponíveis e formas de acesso;
- II - status de processos e requerimentos de seu interesse;
- III - benefícios disponíveis e critérios de elegibilidade;
- IV - recursos administrativos cabíveis.

Parágrafo único. O acesso às informações previstas neste artigo será facilitado, podendo ser feito presencialmente ou por meio digital, conforme disponibilidade do ente federativo.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Fica criado o Sistema Nacional Integrado de Informações da Assistência Social (SINIAS), plataforma digital que consolidará dados dos entes federativos sobre a política de assistência social.

Art. 10. O SINIAS terá as seguintes funcionalidades prioritárias:

- I - integração com o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- II - consolidação de dados sobre benefícios socioassistenciais;
- III - mapeamento dos equipamentos da rede socioassistencial;
- IV - painel com indicadores da política de assistência social;
- V - consulta pública sobre programas e serviços.

§ 1º O SINIAS será administrado pelo órgão federal responsável pela assistência social, com participação dos estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º A alimentação dos dados no SINIAS pelos entes federativos será progressiva, conforme regulamento e capacidade técnica.

§ 3º O SINIAS buscará interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes, conforme viabilidade técnica.

Art. 11. O acesso ao SINIAS será público e gratuito, permitindo:

- I - consultas por qualquer cidadão;
- II - visualização de dados consolidados;
- III - extração de relatórios básicos;
- IV - consulta à localização de equipamentos públicos.

Parágrafo único. Serão preservados os dados pessoais dos usuários da assistência social, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 12. As entidades prestadoras de serviços socioassistenciais que recebam recursos públicos deverão:

- I - manter contabilidade dos recursos recebidos;
- II - apresentar prestação de contas ao órgão gestor, conforme periodicidade estabelecida no instrumento de parceria;
- III - disponibilizar informações sobre valores recebidos em local visível em sua sede.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo único. A prestação de contas incluirá:

- I - relatório de execução financeira;
- II - comprovantes de despesas;
- III - relatório de atividades desenvolvidas;
- IV - relação quantitativa de beneficiários atendidos.

Art. 13. O órgão gestor analisará as prestações de contas no prazo estabelecido no instrumento de parceria, podendo solicitar complementação de informações.

§ 1º As prestações de contas aprovadas serão divulgadas nos portais de transparência.

§ 2º Havendo rejeição de prestação de contas, será assegurado contraditório e ampla defesa à entidade.

Art. 14. A fiscalização da aplicação dos recursos da assistência social seguirá as normas gerais de controle interno e externo da administração pública, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os relatórios de fiscalização que não contenham informações sigilosas poderão ser disponibilizados nos portais de transparência.

CAPÍTULO VI - DOS INCENTIVOS À TRANSPARÊNCIA

Art. 15. A União poderá instituir programa de incentivo à transparência na assistência social, mediante:

- I - certificação de boas práticas em transparência;
- II - assistência técnica a estados e municípios;
- III - disponibilização de sistemas e ferramentas digitais;
- IV - capacitação de gestores e servidores;





V - priorização no acesso a recursos federais voluntários para entes que se destaquem em transparência.

Parágrafo único. O programa de incentivo será regulamentado pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Os entes federativos que implementarem integralmente as obrigações de transparência previstas nesta Lei terão prioridade:

- I - na análise de pleitos de recursos voluntários da União;
- II - em programas de apoio técnico e capacitação;
- III - na celebração de parcerias e convênios federais.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os portais de transparência ou seções específicas da assistência social deverão ser implementados no prazo de:

- I - 1 (um) ano, para a União e estados;
- II - 2 (dois) anos, para municípios com mais de 50.000 habitantes;
- III - 3 (três) anos, para municípios com até 50.000 habitantes.

§ 1º A União disponibilizará, no prazo de 6 (seis) meses, modelo e sistema simplificado de portal de transparência para utilização opcional pelos municípios.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante justificativa do ente federativo relacionada a limitações técnicas ou orçamentárias.

Art. 18. O SINIAS será implementado progressivamente:

- I - fase 1 (até 1 ano): módulo básico com informações orçamentárias e cadastro de equipamentos;
- II - fase 2 (até 2 anos): integração com dados de beneficiários e programas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III - fase 3 (até 3 anos): funcionalidades completas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação observará a disponibilidade orçamentária e a capacidade técnica dos entes federativos.

Art. 19. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios incluirão, progressivamente e conforme disponibilidade orçamentária, dotações para:

I - implementação e manutenção dos sistemas de transparência;
II - capacitação de gestores e servidores em transparência e acesso à informação;

III - aquisição de equipamentos e softwares necessários.

Art. 20. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I - padrões mínimos para os portais de transparência;
II - modelo simplificado de divulgação de informações;
III - cronograma de implementação do SINIAS;
IV - diretrizes para capacitação de gestores;
V - critérios para o programa de incentivo à transparência.

Art. 21. O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei observará:

I - as capacidades técnicas, administrativas e financeiras de cada ente federativo;

II - a gradualidade na implementação, respeitando-se os prazos estabelecidos;

III - a colaboração entre os entes da federação;

IV - a possibilidade de consórcios públicos para implementação compartilhada de sistemas.

Art. 22. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





"Art. 18-A. Os órgãos gestores da assistência social, em todas as esferas, manterão portais de transparência ou seções específicas com informações sobre orçamento, execução, programas, benefícios e serviços, observada a legislação sobre transparência e acesso à informação.

Parágrafo único. A divulgação de informações observará a proteção de dados pessoais dos usuários dos serviços socioassistenciais, nos termos da legislação específica."

Art. 23. Esta Lei não se aplica a informações classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 24. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei será tratado nos termos da legislação aplicável ao controle da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência social brasileira representa uma das principais políticas públicas de proteção social do país, beneficiando milhões de cidadãos em situação de vulnerabilidade através de programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), serviços de proteção social básica e especial, e programas complementares.

Deste modo, o presente projeto busca aprimorar a transparência na gestão dos recursos da assistência social, facilitando o acesso da população às informações sobre programas, serviços e benefícios disponíveis. A proposta estabelece





mecanismos práticos e exequíveis de divulgação de informações, respeitando as capacidades técnicas e orçamentárias dos diferentes entes federativos.

Para tanto, a proposta estabelece prazos gradualmente diferenciados (1 a 3 anos) conforme o porte do ente federativo e prevê modelos simplificados para municípios menores, respeitando suas limitações técnicas e orçamentárias.

Ademais, prevê que a União disponibilizará sistemas e modelos prontos, reduzindo custos de implementação pelos municípios e facilitando a padronização das informações.

O projeto estabelece ainda, sistema de incentivos, priorizando no acesso a recursos federais os entes que se destacarem em transparência, estimulando boas práticas. Aproveita estruturas já disponíveis (CadÚnico, portais de transparência gerais) e prevê interoperabilidade com outros sistemas governamentais, e estabelece expressamente a proteção aos dados pessoais dos usuários da assistência social, em conformidade com a LGPD. Além disso, beneficia diretamente a população, que terá mais facilidade para conhecer e acessar programas e serviços socioassistenciais.

A proposta dialoga com os compromissos do Brasil em transparência governamental, materializa princípios constitucionais de publicidade e contribui para a efetividade da assistência social como direito fundamental, sem impor custos excessivos ou criar dificuldades operacionais aos gestores públicos.

Neste diapasão, o projeto representa avanço equilibrado, conciliando o necessário aprimoramento da transparência com a viabilidade prática de implementação, respeitando o pacto federativo e as capacidades diferenciadas dos entes da federação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por essas razões, e ante a todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742

FIM DO DOCUMENTO